

GRUPO PARLAMENTAR



## **PROJETO DE LEI N.º 384/XII/2ª**

### **INTEGRA O CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE NO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL, PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELAS LEIS N.º 80/98, DE 24 DE NOVEMBRO, N.º 128/99, DE 20 DE AGOSTO, N.º 12/2003, DE 20 DE MAIO, E N.º 37/2004, DE 13 DE AGOSTO**

#### **Nota justificativa**

O artigo 92º da Constituição da República Portuguesa determina que o Conselho Económico e Social (CES) é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, remetendo para a lei a definição da sua composição, bem como da sua organização e funcionamento, definição essa que se deu pela Lei nº 108/91, de 17 de Agosto.

O CES já sofreu várias alterações na sua composição ao longo dos anos, o que resultou nas diversas modificações à Lei nº 108/91. Todas essas alterações foram no sentido de acrescentar representação de mais setores.

É normal, e até compreensível e desejável, que se vão aditando representações de setores a este órgão consultivo e de concertação, à medida que se vai reconhecendo a importância desses setores e dos seus grupos representativos, tornando incontornável a sua associação ao CES, pela relevância social que assumem, ou à medida que se detetam falhas na composição do CES, que, colmatadas, enriquecerão este Conselho e tornarão mais poderosa e completa a sua capacidade de intervenção nos domínios económico e social.

As organizações de juventude não estão globalmente representadas no CES, estando apenas integradas, na sua composição, as associações de jovens empresários, que, sendo relevante, não representam contudo o universo mais geral e multidimensional do movimento associativo juvenil.

O Conselho Nacional de Juventude é uma plataforma de organizações de juventude de âmbito nacional, das mais diversas formas de representação, de organização, de setores, e de intervenção, assumindo um universo representativo do associativismo juvenil português.

Por outro lado, a integração no CES de uma representação geral de organizações de juventude, é particularmente relevante por permitir a presença de uma sensibilidade das especificidades que os jovens enfrentam aos mais diversos níveis e pela capacidade que lhes é atribuída de participar no pensamento e na procura de definição de políticas económicas e sociais que sirvam as gerações de jovens, mas também o seu futuro.

No momento que o país atravessa, torna-se sobremaneira compreensível esta “adesão” necessária das organizações de juventude ao CES, quando os níveis do desemprego jovem somam mais do que o dobro do que o já dramático nível de desemprego geral, onde muitos jovens são vítimas de uma emigração forçada pela desesperança e falta de oportunidades que encontram no seu país, quando tantos jovens começam a abandonar os estudos por incapacidades económicas, por via de um modelo de políticas que não está a funcionar para garantir presente e futuro aos jovens.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo único**

O número 1 do artigo 3º da Lei nº 108/91, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº80/98, de 24 de novembro, nº128/99, de 20 de agosto, nº12/2003, de 20 de maio e nº37/2004, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º  
Composição

1-(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

x) (...)

**z) Um representante do Conselho Nacional de Juventude.**

aa) (anterior alínea z)

bb) (anterior alínea aa)

cc) (anterior alínea bb)»

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 28 de março de 2013

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira